



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037097-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TANEICHI COMERCIO DE PRODUTOS DE ARMARINHOS EIRELI, são agravados SÉRGIO EDUARDO CALTABIANO e AM7 ESTÉTICA COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dão parcial provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.606 (EMP – DIG)
AGRV. Nº : 2037097-29.2025.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS
AGTE. : TANEICHI COMÉRCIO DE PRODUTOS
DE ARMARINHOS EIRELI
AGDO. : SÉRGIO EDUARDO CALTABIANO
AGDO. : AM7 ESTÉTICA COMÉRCIO DE
SERVIÇOS LTDA. ME

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido – Alegação de que o incidente discutido é a efetivação de uma pretensão resistida em face de terceiro, que não figurava no polo passivo da demanda principal, e que assim, cria-se uma litigiosidade em que o resultado do julgamento implicará na fixação de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência – Cabimento – Litigiosidade ocorrente – Correta a incidência de condenação em honorários advocatícios com lastro no princípio da causalidade – Precedentes jurisprudenciais – Em razão da ausência de valor que possa ser atribuído de maneira inequívoca, fixa-se aludida verba por equidade, sem que se mostre ultrajante em relação ao trabalho desenvolvido pelos doutos advogados – Hipótese na qual, com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, do CPC, fixam-se os honorários advocatícios para o montante de R\$ 5.000,00, com atualização a partir da data do v. Acórdão – Decisão reformada – Agravo parcialmente provido.

Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Agravo de instrumento interposto por **Taneichi Comércio de Produtos de Armários Eireli** dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Alex Freitas Lima, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, promovido pelo Sr. **Sérgio Eduardo Caltabiano** e por **AM7 Estética Comércio de Serviços Ltda. ME**, apenso aos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença promovido pelos agravados contra a empresa Hirotas Comércio Importação Exportação Ltda. EPP, que por sua vez foi extraído da denominada “ação ordinária com pedido de tutela antecipada”.

O nobre Magistrado julgou improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelos agravados

contra a empresa suplicante. Ponderou que foi oportunizada a possibilidade de especificar as provas que pretendiam produzir, e que as partes postularam pelo julgamento, com o apontamento de que foi ajuizada execução em face da empresa agravante, com o requerimento de pagamento do débito exequendo, e que após tentativas frustradas e encontro de bens penhoráveis, foi requerida a sua desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de confusão patrimonial e formação de grupo econômico.

Exarou que nada foi produzido para demonstrar a ocorrência das hipóteses legais para a desconsideração, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial com a formação de grupo econômico, e que após o confronto das Fichas Cadastrais expedidas pela JUCESP em relação à executada e à empresa agravante, não se verifica identidade de sócios, administradores, endereços, denominações anteriores ou mesmo qualquer relação jurídica entre as referidas empresas, com o apontamento de que a responsabilização de terceiros é regra de exceção, de forma que só pode ser deferida quando existem fortes indícios de utilização da personalidade jurídica e de outras pessoas de um mesmo grupo econômico com o claro intuito de fraudar credores.

Consignou que o desvio de finalidade que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe que a pessoa jurídica pratique atos sem relação com o seu objeto social, com o favorecimento de seus sócios ou administradores, não sendo esse o caso, e que também não houve, por exemplo, indícios de transferência de bens da pessoa jurídica e o incremento patrimônio dos sócios, ou até mesmo o pagamento direto das dívidas pessoais destes últimos, para que se pudesse caracterizar a confusão patrimonial, de forma que se trata, portanto, de pedido fundado na ausência de bens do executado para satisfação do débito que, conforme recente jurisprudência do STJ, de per si, não são suficientes para autorizar o pleito de desconsideração, motivo pelo qual reviu posicionamento anterior (fl. 20-22).

Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica incidental decorre de uma pretensão resistida em face de terceiro, que não figurava no polo passivo da demanda principal, e que assim, cria-se uma litigiosidade em que o resultado do julgamento implicará na fixação de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência insculpido no diploma processual e sua finalidade no ordenamento jurídico, com a observação de que, nos casos em que o julgamento é procedente, as pessoas incluídas nos autos originais não seriam exonerados da obrigação de arcar com as custas e honorários da parte adversa.

Diz ter sido citada para se defender de suposto 'abuso' através da personalidade jurídica, contratou Advogado para defender seus interesses, e a relação processual se 'extinguiu' em razão da improcedência do pedido, o que, logicamente, por consequência, implica na sucumbência dos agravados. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que sejam arbitrados honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC, tendo como base entre 10% e 20% do débito exequendo nos autos em apenso movidos pelos agravados, devidamente atualizado (fl. 1-11).

Preparo em fl. 61-62.

Processado o recurso (fl. 64-65), a agravante se manifestou pela procedência do recurso, e juntou um julgado do STJ (fl. 68-70 e 71-91).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, pois conforme jurisprudência, porquanto o ato judicial recorrido não possui natureza de sentença, e nem se encontra previsto expressamente no elenco do art. 85, § 1º, do CPC/15, o pedido de condenação em honorários advocatícios seria juridicamente impossível (fl. 93-98).

Conclusos ao Relator aos 11 de março de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 13 de janeiro de 2025 (fl. 23-24), e considerada publicada no dia útil seguinte (21/1/2025), em virtude de os prazos processuais terem sido suspensos de 20 de dezembro de 2024 a 20 de janeiro de 2025, conforme previsão do *caput* do art. 220 do CPC. Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 11 de fevereiro de 2025, último dia inserido no prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente acerca da possibilidade de incidência, ou não, de honorários advocatícios em casos de improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Com razão a empresa agravante.

Em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador singular, não resta dúvida que, verificada a existência de litigiosidade no incidente discutido, em que restou improcedente a pretensão de inclusão da recorrente nos autos falimentares, correta a incidência de condenação em honorários advocatícios com lastro no princípio da causalidade.

A respeito do tema, a questão restou devidamente apreciada no julgamento do agravo de instrumento nº 2222745-92.2019.8.26.0000, por esta Câmara, aos 31 de janeiro de 2020, de relatoria do eminente Des. Grava Brazil, com os seguintes fundamentos:

2 - A controvérsia neste recurso limita-se à discussão sobre o cabimento de honorários sucumbenciais em caso de improcedência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

A r. decisão agravada, no que interessa ao presente recurso, possui o seguinte fundamento:

"Em face do exposto, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Não são cabíveis honorários advocatícios no presente incidente, por ausência de previsão legal (TJSP, ag. 2230826-35.2016.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 7/2/2017; Data de registro: 8/2/2017, sem os destaques). ..."

Não obstante as razões aventadas pelo Magistrado de primeira instância para deixar de fixar honorários advocatícios, deve-se atentar para a previsão do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente."

Referido dispositivo privilegia a fixação de honorários sucumbenciais em todos os casos nos quais haja litígio autônomo, que exige a instauração de contraditório para que se decida sobre questões que diferem do mérito do processo principal.

É exatamente o que ocorre no caso em tela, no qual houve citação do sócio e ex-sócios da pessoa jurídica executada, com apresentação de defesa para exercício do contraditório, demandando atuação de advogado que extrapola os limites da ação principal.

Não há dúvidas a respeito da existência de litigiosidade, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que enseja a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal Justiça vem entendendo no mesmo sentido, conforme ilustra a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESACOLHIDO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO." (AI n. 2158505-94.2019.8.26.0000; 8ª Câ. Dir. Privado; Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; j. em 13.11.2019)

No tocante ao valor, importante consignar que este deve ser fixado por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no incidente em questão não se persegue um conteúdo econômico imediato.

Dito isso, considerando a baixa complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelas partes, os honorários sucumbenciais ficam fixados em R\$ 2.500,00.

Não destoa o entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDO POR ALCIONE DE ALBANESI. ENTENDIMENTO PELA PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DE SENTENCIAMENTO DE PROCESSO DE AUTOFALÊNCIA DA EMPRESA SOUTH AMERICAN LIGHTING PARTICIPAÇÕES S.A (SALP) E CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À DESCONSIDERAÇÃO E PERSONALIDADE JURÍDICA PRETENDIDA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA CREDORA (A.I. N.º 2168476-64.2023.8.26.0000). AINDA QUE NÃO SEJA O CASO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DO INCIDENTE, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, FUNDAMENTADAMENTE RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA, APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRETENDIDA,

LEVANDO À REJEIÇÃO DO INCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS PATRONOS DAS REQUERIDAS (A.I. N.º 2162225-30.2023.8.26.0000). O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, TENDO COMO RESULTADO A NÃO INCLUSÃO DAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA LIDE, DÁ ENSEJO À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DOS PATRONOS DE QUEM FOI INDEVIDAMENTE CHAMADO A LITIGAR EM JUÍZO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 10.000,00, COM FULCRO NO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agrv. n. 2162225-30.2023.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julgado aos 13/3/2024, publicado aos 14/3/2024).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pleito. Manutenção. Ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Inexistência de bens penhoráveis que, por si só, não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica. Prova pericial que constatou que o endividamento não se deu por fraude ou desvio de personalidade, mas decorreu do risco da própria atividade. Ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. – Honorários advocatícios. Cabimento. Segundo a orientação jurisprudencial mais recente do C. STJ, 'o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo' (REsp 1.925.959/SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). Agravo desprovido. (Agrv. n. 2282238-58.2023.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julgado aos 13/12/2023, publicado aos 13/12/2023).

Agravo de instrumento – Execução amparada em plano de recuperação judicial – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu pedido de incidente desconconsideração da personalidade jurídica instaurado, sem condenação em honorários advocatícios – Inconformismo dos sócios da executada – Acolhimento – Preliminar arguida pela exequente de “meio processual inadequado” afastada – A prévia oposição de embargos

declaratórios não é requisito para a interposição do recurso cabível – Cabimento de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Considerando a existência de uma pretensão resistida contra terceiros que até então não figuravam como parte, a improcedência do pedido formulado implicará na fixação de honorários advocatícios em favor do advogado da parte que foi indevidamente chamada a litigar em juízo, em razão do princípio da sucumbência – Recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Entendimento desta Câmara Reservada – Condenação da exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Recurso provido (Agrv. n. 2206798-56.2023.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa, julgado aos 1/12/2023, publicado aos 1/12/2023).

E no mesmo sentido há entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp. n. 1925959/SP, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12 de setembro de 2023, publicado aos 22 de setembro de 2023).

Logo, reconhece-se o cabimento da verba honorária em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica que, em razão da ausência de valor que possa ser atribuído de maneira inequívoca, fixa-se aludida verba por equidade, sem que se mostre ultrajante em relação ao trabalho desenvolvido pelos doutos advogados.

Cumpra salientar ainda que o julgado trazido pelos recorridos junto com sua contraminuta, em que também participei como Relator (fl. 99-110), se trata de entendimento anterior, já superado.

Destarte, com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, do CPC, já computando, portanto, o valor referente ao presente recurso, fixam-se os honorários advocatícios para o montante de R\$ 5.000,00 com atualização a partir da data do v. Acórdão, conforme comumente fixados nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para fixar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR